



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Prestação de Contas Anuais - Exercício 2018 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: André Ricardo Coelho da Costa (Gestor)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8118/O)

Interessado: Nobson Pedro de Almeida (Prefeito Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de Esperança. Fundo de Previdência Municipal - FUNPREVE. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Diversas máculas verificadas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendações. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais parcialmente acatadas. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01816/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, ex-Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, em face do Acórdão AC2 - TC 02058/20 (fls. 452/479), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2018.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06423/19**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2018**, oriundas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA;

2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de **R\$2.000,00** (três mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,31 UFR-PB³** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Senhores ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA (CPF 980.602.364-15) e NOBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF 511.576.084-34), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da presente decisão, para que o gestor da Autarquia Previdenciária promova as devidas correções dos registros no SAGRES, devendo o cumprimento ser verificado no processo de acompanhamento da gestão de 2020, sob pena de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE no sentido de:

4.1) manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

4.2) zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo; e

4.3) adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo no sentido de:

5.1) manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

5.2) adotar medidas a cumprir o disposto nos estudos atuariais e implementar de forma integral a alíquota complementar, a fim de suprir o déficit do RPPS; e

5.3) cumprir os acordos de parcelamentos firmados, com a finalidade de manter o equilíbrio das contas do Fundo Previdenciário;

6) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

Irresignado, o ex-Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC 74164/20 – fls. 482/507), vindicando a reforma da decisão.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 514/530), concluindo no seguinte sentido:

4 - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o presente recurso seja **conhecido**, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito o seu **não provimento**, pelas razões expostas neste relatório.

Quanto ao pedido de exclusão e/ou minoração da multa aplicada por esta Corte, esta Auditoria entende que decisão a este respeito compete ao relator do presente processo.

E por fim, sugere esta Auditoria que seja indeferido o pedido de abertura para retificação na base de dados do SAGRES da unidade gestora, em virtude de sua intempestividade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 533/539), opinou da seguinte forma:

1. Em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração;
2. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão AC2-TC 02058/20.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 540.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 509, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, ex-Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, depois de concluída toda a instrução, permaneceram diversas eivas, cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-Gestor do Instituto de Previdência Municipal, que passamos a comentar.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

Conforme se depreende da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02058/20, fls. 452/479, as falhas/máculas objeto de análise tiveram as seguintes decisões:

Falha que não configurou o descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17:

- 3.9) Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Falhas que ensejaram a expedição de recomendações e adoção de medidas:

- 3.10) Ausência de comprovação de cobrança, em relação ao Prefeito Municipal, das parcelas vencidas e não pagas dos acordos de parcelamento de débitos.

Conforme informou a Unidade Técnica, houve empenho para a correção da falha, assim, as recomendações foram realizadas de modo satisfatório.

Falhas para adoção de correção:

- 3.8) Inclusão de servidores efetivos na Folha de Pagamentos do FUNPREVE que, em verdade, são inativos ou pensionistas.

Falhas que motivaram a aplicação de multa:

- 3.3) Não encaminhamento das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 3.4) Classificação incorreta das receitas de contribuições patronais;
- 3.5) Classificação incorreta das receitas provenientes de aportes para amortização do déficit atuarial do Instituto nos dados do SAGRES.

Máculas que configuraram a expedição de recomendações e aplicação de multa:

- 3.6) Ausência de gestor de recursos previdenciários formalmente designado e aprovado em exame de certificação.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

Como se observa, na decisão recorrida, restaram constatadas inobservâncias de atos normativos e registros contábeis incorretos que levam a prejudicar a transparência das informações (itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8 e 3.10, ensejando a aplicação de multa e recomendações. Nessa assentada, não houve inovação para rever o entendimento anterior.

Máculas que levaram ao reflexo para a irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa:

- 3.7) Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial com valores incorretos, referentes ao exercício anterior.

Nas razões recursais, fls. 491/492, o ex-Gestor alegou que:

“Excelências, Apesar de concordarmos com as afirmações da Auditoria desta Corte, humildemente lembramos que à época era prática comum e compreendida como CORRETA, os lançamentos das provisões matemática do estudo atuarial realizado no exercício das contas em análise com base de dados do exercício anterior, fato que pode ser comprovado através da simples verificação dos diversos cálculos atuariais e valores lançados em balanços patrimoniais do exercício de 2018, em processos de prestação de contas de diversos institutos do estado da Paraíba, a exemplo do processo TC nº 06383/19 ág. 385, TC nº 06100/19 pag. 808, TC 06093/19, pag. 3743, entre outros, que claramente apontam a data base de elaboração dos estudos como ano anterior ao da PCA, motivo através do qual solicitamos que seja relevada ou mesmo desconsiderada a mácula causada pelo passar dos anos e também a mudança de interpretação da forma correta de lançamentos.”

A Unidade Técnica, fls. 522/523, conclui da seguinte forma:

“Os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de alterar o apontamento da Auditoria, uma vez que não há justificativas para se elaborar um Balanço Patrimonial de forma incorreta, que não reflita a real situação patrimonial da entidade ao final do exercício.

Registre-se que, em virtude do princípio da competência, que preceitua que os valores devem ser contabilizados nos demonstrativos contábeis em que o fato gerador da obrigação ocorreu, o valor correto que deveria ter sido registrado corresponde ao apresentado na avaliação atuarial do exercício de 2019, cuja data base equivale a 31/12/2018, ou seja, a data do balanço patrimonial do exercício sob análise.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

Outro não poderia ser o entendimento quando se observa o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, que preceitua que as provisões devem “ser reavaliadas na data de apresentação das demonstrações contábeis e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente”.

Face ao exposto, e considerando que o balanço patrimonial do exercício sob análise não refletiu a correta situação patrimonial do RPPS, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que a irregularidade permanece.”

O Ministério Público de Contas, fl. 536, entendeu que “*de um modo geral o Recorrente reconhece as falhas, e pontualmente concorda com a Auditoria, mas requer que sejam tomadas como ‘vício formal’, por supostamente não terem causado prejuízo ao erário.*”

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Tangente à mácula apontada, ao compulsar os autos do Processo TC 08287/21, fl. 1228, Prestação de Contas do Exercício de 2019, verifica-se que o gestor adotou providências e, a princípio, corrigiu a falha indicada. Eis a análise da Unidade Técnica, fl. 1226 do citado processo: “*o montante das provisões matemáticas contabilizadas (R\$51.926.359,69) equivale ao indicado na avaliação atuarial de 2020 – fl. 1020 (data base de 31/12/2019 – data do balanço patrimonial)*”.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

Tal informação consta do Balanço Patrimonial de 2019 (fls. 9/14 daqueles autos):



ESTADO DA PARAÍBA

05-ESPERANCA (FUNDO DE PREV SOC DOS SERV ESPERANCA)

BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 Lei 4.320 de 1964

(UG '601078')

Página : 2/ 6

Exercício: 2019

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Descrição		Exercício Atual	Exercício Anterior
[...]			
2.2	Passivo nao-circulante	51.926.359,69	118.763.713,98
2.2.7	Provisões a longo prazo	51.926.359,69	118.763.713,98
2.2.7.2	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	51.926.359,69	118.763.713,98
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do rpps	137.697.161,73	118.252.497,63
	FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	137.697.161,73	118.252.497,63
2.2.7.2.1.03.02	(-) contribuições do ente para o plano previdenciário do rpps	-27.539.432,34	0,00
	FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-27.539.432,34	0,00
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do rpps	96.842.721,31	113.091.918,86
	FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	96.842.721,31	113.091.918,86
2.2.7.2.1.04.02	(-) contribuições do ente para o plano previdenciário do rpps	-50.814.393,11	-23.438.361,24
	FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-50.814.393,11	-23.438.361,24
2.2.7.2.1.04.03	(-) contribuições do ativo para o plano previdenciário do rpps	-22.116.083,06	-12.951.303,19
	FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-22.116.083,06	-12.951.303,19
2.2.7.2.1.04.04	(-) compensação previdenciária do plano previdenciário do rpps	-13.497.472,14	-15.243.639,37
	FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-13.497.472,14	-15.243.639,37
2.2.7.2.1.05.98	(-) outros créditos do plano de amortização	-68.646.142,70	-60.947.398,71
	FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-68.646.142,70	-60.947.398,71
Total do Passivo Não Circulante		51.926.359,69	118.763.713,98

Portanto, a falha pode ser mitigada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e 2) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, mantendo os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06423/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, ex-Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, em face do Acórdão AC2 - TC 02058/20, lavrado quando do exame da sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2018, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e

II) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, mantendo os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2022.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 18:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO